

Decisão: Irregular  
Processo: TC Nº 0301651-1  
Relator: Conselheiro Severino Otávio  
Julgado: 05/07/05  
Publicado: 19/07/05

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Especial realizada na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, tendo por escopo o reequilíbrio financeiro do contrato CT. OS. Nº 02.0.0251, cujo objeto é “Obra de Melhorias e Ampliação dos Sistemas de Abastecimento D’Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Moreno”.

A instauração desta Auditoria Especial decorreu do conhecimento pela Chefe da DFOF, Inspetora de Obras Públicas Ígia Maria de Albuquerque Belo Moreira, de irregularidades através da CI 06/03, de 10/03/2003, emitida pela equipe técnica que estava fazendo o acompanhamento das obras e serviços de engenharia da COMPESA, fls. 01/34, vol. I.

A análise realizada dividiu-se em duas partes:

- 1) Permuta de material originalmente licitado após a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e;
- 2) O reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

No primeiro caso, a empresa contratada solicitou um reequilíbrio fundamentando-se na majoração dos preços de mercado dos produtos oriundos do PVC, em decorrência da alta valorização do dólar, o que lhe foi concedido pela Compesa. Entretanto, após a concordância dos novos preços, a contratada demandou e conseguiu a substituição dos tubos de esgoto de PVC ø 100mm, os quais tiveram o preço contratual reequilibrado, por tubos PEAD de mesmo diâmetro. A Compesa alegou que o tubo sugerido atendia às exigências de projeto e que seu preço seria semelhante ao do tubo substituído, fls. 17/21, vol. I. Porém, os nossos técnicos defendem que, neste caso, não se trata de um reequilíbrio, mas sim, da formação de um preço extracontratual. O preço do novo tubo foi de R\$ 4,07 por metro, já com IPI de 5% e diferença de alíquota de ICMS de 10%, conforme nota fiscal, fls. 20/21, vol. I e cálculos demonstrativos, fl. 02, vol. I. Vale ressaltar que a data da compra emitida na nota fiscal foi de 03 de janeiro de 2003, ou seja, o

preço de mercado após o reequilíbrio econômico-financeiro. Acrescentando a taxa de BDI utilizada pela contratada de 35,30%, encontrou que o preço ofertado para a Compesa seria de **R\$ 5,51**, por metro de tubo. Como o preço ofertado pela empresa para o tubo inicialmente previsto foi de R\$ 5,77, sem nenhum reequilíbrio, a equipe de engenharia recomendou que a Companhia desprezasse o preço atualizado deste item de serviço após a concessão de reequilíbrio, no valor de **R\$ 7,39**, e pagasse pelo fornecimento do novo tubo o preço proposto pela contratada para o tubo anteriormente licitado, **R\$ 5,77**. Sendo assim, os nossos técnicos entendem como indevida a participação do item permutado no reequilíbrio contratual sugerindo que seja feito um estorno correspondente à diferença do preço pago pela Compesa e o preço sugerido pelo NEG na quantidade total prevista em planilha e efetivamente fornecida, até a data de 10/03/2003, que implica num valor de **R\$ 66.368,16**.

No segundo caso, a equipe de engenharia contesta a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro argumentando que a variação percentual do INCC para o período anterior foi superior ao desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela empresa, concluindo pela improcedência da concessão de reequilíbrio.

O interessado foi devidamente notificado, fls. 38/39, vol.I, e apresentou as suas contra-razões através da carta CT/Compesa/Nº 0221/2003 – DT, fls. 41/43, vol. I, onde iniciou fazendo uma avaliação cronológica dos fatos e em seguida dividiu a defesa em duas partes, a saber:

1. **Quanto à permuta de material**, alegando que não houve formação de preço extracontratual, mesmo tendo modificado o material usado na fabricação dos tubos. Também, argumentou que não houve vantagens financeiras auferidas pela Flamac, uma vez que ao ser efetuado o pagamento do material de acordo com o preço contratado para o tubo de PVC, foi mantida a legalidade e justiça do contrato firmado entre as partes;

2. **Quanto à análise integral do reequilíbrio contratual**, expôs que mesmo com a troca do material de formação do tubo, o objeto a ser adquirido era e continuou sendo tubo. Então, não caberia a classificação como preço extracontratual para a troca do material do tubo de 100mm de PVC para PEAD. Alega que não há precisão na avaliação dos Técnicos desta Corte de Contas e entende que o reequilíbrio estaria plenamente amparado nos princípios legais que regem a boa administração.

A equipe de engenharia apreciou as contra-razões apresentadas e fez as suas considerações no Memorial de Apreciação de Defesa, fls. 45/55, vol. I, a saber:

1. **Quanto à permuta de material**

Os nossos técnicos relatam que para o item especificado no Edital foram fornecidas todas as características inerentes ao material e que estas diferem daquelas relativas ao material permutado. A equipe exemplifica que admitir a hipótese alegada pela defesa seria o mesmo que aceitar, numa licitação para aquisição de cadeiras de mesma dimensão e tamanho, a irrelevância quanto ao material utilizado na sua fabricação e seu correspondente preço, se seria de couro, plástico ou outro qualquer. Portanto, entendem que houve preço extracontratual. No tocante aos preços, a equipe de engenharia concluiu que a Compesa foi de encontro ao princípio da economicidade, uma vez que, para preço extracontratual o valor deve ser obtido através do mercado vigente à época acrescido da taxa de BDI estipulada pela contratada. Ressaltam, ainda, que a permuta do material a ser empregado foi uma opção da contratada com o consentimento do órgão. Concluindo, portanto, que o tubo coletor de esgoto em PEAD KANASAN DN=100mm, não previsto em contrato e que substituiu o tubo de PVC rígido JE para coletor de esgoto NBR 7362 EB 644 ABNT DN=100, jamais poderia ter sido objeto de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

## **2. Quanto à análise integral do reequilíbrio contratual**

A equipe técnica desta Corte de Contas reforçou que a troca do material componente do tubo acarretou num novo item de serviço e, conseqüentemente, em preço extracontratual. Quanto à repercussão financeira da variação cambial sobre os preços dos tubos de PVC, os nossos engenheiros afirmaram que esta corresponde a 3% do preço inicialmente pactuado e que isto não seria motivo suficiente para caracterizar um desequilíbrio contratual, uma vez que, para obras deste porte, a variação anual do índice setorial foi de 8,87% e que esta deveria estar prevista no orçamento da empresa.

Assim sendo, a equipe entendeu que não seria cabível a concessão de reequilíbrio e que deve ser estornada ao erário a integralidade do valor referente ao 1º Termo Aditivo, R\$ 206.089,36, inerente à concessão.

O interessado foi novamente notificado, fl. 57/61, vol. I, o qual apresentou nova defesa, através da Carta CT N° 0109/2004, 20/05/2004, fls. 63/64, vol. I., onde reafirmou os argumentos anteriores, trazendo como fato novo apenas a constatação de que a Compesa pagou indevidamente por anéis de borracha que não seriam utilizados e comprometeu-se em fazer o estorno do valor pago a maior.

Por solicitação do então Conselheiro Relator, foi oferecido um Parecer Técnico, fls. 462/509, vol. II, elaborado pelo Inspetor de Obras Públicas Willams Brandão de Farias,

que faz as seguintes observações:

a) Sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ele conclui pela pertinência das condições de cálculo e aplicação do reequilíbrio pleiteado pela Flamac. Entretanto, ressalta que, em decorrência da negociação do reequilíbrio, a data correspondente ao I0 (índice de origem do reajuste) destes preços passa a ser agosto de 2002, enquanto, para os demais preços, o I0 continuará correspondendo à data de março de 2002, fl. 468, vol. II.

b) Quanto à troca de tubos, o nosso Inspetor concorda com a equipe de engenharia e afirma que a Flamac auferiu evidente vantagem financeira em decorrência da troca dos tubos. Além disso, salienta que a única peça processual que trata da solicitação da troca dos tubos é omissa acerca da motivação que a teria justificado, fls. 468/469, vol. II.

Vieram-me os autos.

É o Relatório.

## VOTO

Deter-me-ei em analisar a questão da substituição dos tubos, uma vez que entendo suficientes os argumentos da defesa para elidir as irregularidades apontadas no caso do reequilíbrio econômico-financeiro nos itens formados por PVC deste contrato.

Quanto à substituição dos tubos, a Lei de Licitações é clara quando diz em seu Art. 65 que os contratos poderão ser alterados mediante as devidas justificativas, as quais não foram esclarecidas pela defesa. Ademais, em qualquer peça, seja um tubo, uma cadeira, uma mesa, há uma relação entre o material que a compõe e o seu preço de mercado. No caso dos tubos, essa variação é bem visível pois temos tubos fabricados dos tipos ferro fundido, PVC, PEAD, concreto, etc., cada um com o seu material e preço específico.

Entendo que a substituição do tubo de PVC por um tubo PEAD, não constante na planilha contratual, deveria ter sido devidamente justificada e que a sua realização implicou num preço extracontratual que teria a obrigação de ser o de mercado acrescido dos devidos percentuais ofertados pela empresa na apresentação de sua proposta inicial, mantendo, assim, a sua equação de equilíbrio econômico-financeiro.

Entretanto, o que se verifica nos autos é que, embora mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o material fornecido à Compesa foi de preço inferior ao contratado.

Isto posto, e

**Considerando** as irregularidades apontadas na CI 06/03, de 10/03/2003, emitida pela equipe técnica que estava fazendo o acompanhamento das obras e serviços de engenharia da COMPESA, fls. 01/34, vol. I.;

**Considerando** as contra-razões apresentadas através da carta CT/Compesa/Nº 0221/2003 – DT, fls. 41/43, vol. I;

**Considerando** o Memorial de Apreciação de Defesa, fls. 45/55, vol. I;

**Considerando** que a nova defesa apresentada, através da Carta CT Nº 0109/2004, 20/05/2004, fls. 63/64, vol. I, não acrescentou nenhum elemento novo que esclarecesse a motivação para a troca dos tubos;

**Considerando** que as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas, conforme determina o artigo 65, da Lei nº 8.666/93;

Considerando o Parecer Técnico, fls. 462/509, vol. II, elaborado pelo Inspetor de Obras Públicas Willams Brandão de Farias;

**Considerando** que a troca do material de composição do tubo, acarreta num novo item de serviço e conseqüentemente na formação de um preço extracontratual;

**Considerando** que este novo item, não previsto na planilha original, não poderia estar nos cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro concedido pela Compesa por, na época, já está com o seu preço de mercado atualizado;

**Considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**JULGO IRREGULAR** a presente Auditoria Especial realizada na Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, determinando que o responsável pela irregularidade, o Diretor Técnico, Sr. Álvaro José Menezes da Costa restitua aos cofres da Companhia Pernambucana de Saneamento o valor correspondente a R\$ 66.368,16 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para execução.

Deixo de imputar multa ao responsável, em razão do que dispõe o § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº. 12.600/04, haja vista que a autuação deste processo se deu em 30/05/2003 tendo já decorrido o prazo máximo de 24 meses para aplicação dessa sanção.